Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1062/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9723/2015
PROTOCOLO	**:** 1595725
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 5/2013
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MS – IHGMS
VALOR	**:** R$ 390.768,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA – HOMOLOGAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, mas remetida a prestação de contas intempestivamente, o que configura infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0004ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do CONVÊNIO N. 5/2013, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. – SANESUL e o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul – IHGMS, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Carlos Barbosa, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se os autos ao convênio supraidentificado, objetivando o desenvolvimento, por parte do IHGMS, de pesquisa relacionada aos corpos d'água do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos detalhados no Plano de Trabalho, Anexo integrante do Convênio, a ser apresentada e publicada sob o título de Enciclopédia das Águas de Mato Grosso do Sul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 15616/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão, ressalvando a intempestividade da remessa do feito a esta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13819/2015, opinou nos seguintes termos:

Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 11/03/2013 e publicado em 19/03/2013, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único , do artigo 61, bem como o artigo 116 , ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 16/04/2015, ou seja, fora do prazo preconizado na letra "A" , subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado:	R$ 390.768,00
Valor liberado:	R$ 390.768,00
Recursos Próprios:	R$ 00,00
Aplicação Financeira:	R$ 323,85
Total:	R$ 391.091,85
Valor Executado:	R$ 391.091,85
Saldo Devolvido:	R$ 00,00
Valores a Comprovar:	R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente, ressalvada a remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do CONVÊNIO N. 5/2013, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL, representada pelo Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e o INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL – IHGMS, CNPJ N. 33.120.031/0001-35, representado pelo Presidente, Sr. Hildebrando Campestrini, CPF n. 005.932.061-34, como REGULAR COM RESSALVA, por evidenciar impropriedade de natureza formal, quanto a intempestividade na remessa da prestação de contas a este Tribunal de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e,

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, CPF n. 280.219.081-49, Ordenador de Despesas e Diretor Presidente à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, no VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.Sam
SETAC.RMR/ARP